

## Anteprojeto de diploma que define os termos de um procedimento extraordinário e urgente de formação de administradores judiciais

### Preâmbulo

No âmbito do especial acompanhamento que tem vindo a ser realizado sobre os processos de insolvência e recuperação de empresas e sobre os processos especiais de revitalização entrados em tribunal, dado o atual contexto socioeconómico com que Portugal se depara, observa-se um crescimento do número de processos desta natureza, a que o Governo está particularmente atento.

Face a esta situação, entende o Governo ser necessária a realização de um conjunto de ações, designadamente, a abertura de um procedimento urgente para a formação teórico-prática de novos candidatos a administradores judiciais, tendo em vista dotar o sistema de profissionais com formação específica orientada para a recuperação de empresas sempre que a mesma seja possível, e para a tramitação célere e eficaz dos processos de insolvência, dando-se, assim, continuidade à orientação política já preconizada nesta matéria pela Lei n.º 16/2012, de 16 de abril, que alterou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), bem como pelo regime contido no novo estatuto dos administradores judiciais, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.

Atendendo a que o novo estatuto dos administradores judiciais comete o recrutamento de novos administradores judiciais a uma nova entidade, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina destes profissionais, a qual se encontra ainda em fase de constituição, sendo para o efeito necessária a aprovação de diploma próprio, de harmonia com o previsto naquele estatuto, comete-se ao Centro de Estudos Judiciários, a título excecional, a promoção urgente das diligências necessárias para possibilitar que os interessados possam obter formação adequada que os habilite ao exercício da atividade de administrador judicial.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, do Sindicato dos Oficiais de Justiça, da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais e da Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência.



Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto e âmbito**

1 - O presente diploma define os termos de um procedimento extraordinário e urgente de abertura do estágio a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Administrador Judicial, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, para efeitos de futura admissão ao exercício da atividade.

2 - Em tudo quanto não se encontre especialmente regulado no presente diploma aplica-se o disposto nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.

### **Artigo 2.º**

#### **Abertura e organização do estágio**

1 - A abertura do estágio é assegurada pelo Centro de Estudos Judiciários, podendo esta entidade, para o efeito, celebrar os protocolos que se afigurem necessários com entidade apta a organizar estágio ao abrigo do n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, com a associação mais representativa dos administradores judiciais, bem como com quaisquer outras entidades públicas ou privadas chamadas a colaborar na organização do mesmo.

2 - Tendo em vista garantir a regularidade da abertura e do decurso do estágio, o Centro de Estudos Judiciários assume, na medida do estritamente necessário para o efeito, e até à conclusão do mesmo, as funções cometidas à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, com as adaptações que se revelem necessárias.

3 - Para os efeitos previstos no número anterior, compete ao Centro de Estudos Judiciários definir, em articulação, se necessário, com as entidades referidas no n.º 1, nomeadamente:

- a) A data de início do estágio;
- b) O número de candidatos a admitir ao estágio;
- c) Os critérios de seleção dos candidatos ao estágio;
- d) O conteúdo da formação teórico-prática a ministrar no estágio;
- e) A forma de designação de patrono a cada estagiário.



4 - O Centro de Estudos Judiciários faz publicar no Portal *Citius* o anúncio de abertura do estágio, discriminando a sua data de início, as condições de admissão ao mesmo, bem como a data de realização do exame, com, pelo menos, 15 dias de antecedência face ao início do estágio.

### **Artigo 3.º**

#### **Duração do estágio**

O estágio tem a duração de 3 meses, sendo reduzidas a metade as durações das componentes teórica e prática a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.

### **Artigo 4.º**

#### **Exame**

O exame regulado no artigo 9.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, incide sobre as matérias elencadas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do referido preceito, sendo o conhecimento das regras éticas e deontológicas aplicáveis à atividade dos administradores judiciais avaliado por referência às regras éticas e deontológicas comumente aceites no âmbito do exercício da atividade.

### **Artigo 5.º**

#### **Efeitos da aprovação no estágio**

Os estagiários que sejam aprovados no exame final a que se refere o artigo anterior não gozam do direito de ingresso automático nas listas oficiais referidas no artigo 10.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, mas a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, aquando da realização do processo de recrutamento de administradores judiciais, deve dar preferência aos estagiários aprovados naquele.

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

